



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11020.722481/2013-19
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-007.557 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 4 de março de 2020
Recorrente MARIA DELURDES DEON JORDANI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2010

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ART. 42 DA LEI Nº 9.430, DE 1996.

A presunção em lei de omissão de rendimentos tributáveis autoriza o lançamento com base em depósitos bancários para os quais o titular, regularmente intimado pela autoridade fiscal, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a procedência e natureza dos recursos utilizados nessas operações. Com o advento do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, a autoridade tributária ficou dispensada de demonstrar a existência de sinais exteriores de riqueza ou acréscimo patrimonial incompatível com os rendimentos declarados pelo contribuinte.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ÔNUS DA PROVA. COMPROVAÇÃO DE FORMA INDIVIDUALIZADA.

Uma vez formalizado o auto de infração opera-se a inversão do ônus probatório, cabendo ao autuado apresentar provas hábeis e suficientes a afastar a presunção legal em que se funda a exação fiscal. A comprovação da origem de cada depósito deve ser feita de forma individualizada, evidenciada a correspondência, em data e valor, com o respectivo suporte documental apresentado para elisão da presunção legal de omissão de rendimentos.

MULTA DE OFÍCIO. PERCENTUAL. REDUÇÃO. NÃO CABIMENTO.

O patamar mínimo da multa de ofício é fixo e definido objetivamente pela lei, no percentual de 75%, não dando margem a considerações sobre a graduação da penalidade, o que impossibilita o julgador administrativo afastar ou reduzir a penalidade no lançamento.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. PRESUNÇÃO LEGAL. MULTA DE OFÍCIO. SÚMULA CARF Nº 2.

Este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais é incompetente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade da lei tributária que estabeleça: (i) a presunção de omissão de rendimentos tributáveis caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada; ou (ii) o percentual da multa aplicável ao lançamento de ofício. (Súmula CARF nº 2)

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Cleber Alex Friess - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Miriam Denise Xavier, Cleber Alex Friess, Rayd Santana Ferreira, Andréa Viana Arrais Egypto, José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Rodrigo Lopes Araújo e André Luis Ulrich Pinto (suplente convocado).

Relatório

Cuida-se de recurso voluntário interposto em face da decisão da 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro (DRJ/RJO), por meio do Acórdão nº 12-69.720, de 27/10/2014, cujo dispositivo considerou procedente em parte a impugnação, mantendo parcialmente a exigência do crédito tributário (fls. 188/205):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2011

LANÇAMENTO. NULIDADE. REQUISITOS.

Comprovado que o lançamento foi realizado com atendimento às formalidades legais e permitiu o pleno exercício do direito de defesa deve ser afastada a preliminar de nulidade.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Para os fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/1997, a Lei nº 9.430, de 1996, em seu art. 42, autoriza a presunção de omissão de rendimentos com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ÔNUS DA PROVA.

Se o ônus da prova, por presunção legal, é do contribuinte, cabe a ele a prova da origem dos recursos utilizados para acobertar seus depósitos bancários.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITO IGUAL OU INFERIOR A R\$ 12.000,00. LIMITE DE R\$ 80.000,00. IMPERATIVO LEGAL

Para efeito de determinação do valor dos rendimentos omitidos, não será considerado o crédito de valor individual igual ou inferior a R\$ 12.000,00, desde que o somatório desses créditos não comprovados não ultrapasse o valor de R\$ 80.000,00, dentro do ano-calendário.

LANÇAMENTO. MULTA DE OFÍCIO.

A multa em percentual de 75% decorre de lei sendo impossível seu afastamento.

EXAME DA LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE.

Não compete à autoridade administrativa de qualquer instância o exame da legalidade/constitucionalidade da legislação tributária, tarefa exclusiva do Poder Judiciário.

Impugnação Procedente em Parte

Extrai-se do Relatório Fiscal que foi lavrado auto de infração referente ao Imposto de Renda da Pessoa Física (IRPF), acrescido de juros e multa de ofício, relativamente ao ano-calendário de 2010, decorrente de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada, conforme demonstrativo integrante do lançamento fiscal (fls. 139/145 e 147/151).

Os depósitos bancários estão vinculados à movimentação de contas de investimento e de depósito da contribuinte: conta poupança no Banco Itaú S/A (agência 0613, conta 36540-2) e conta corrente da XP Investimentos CCTVM S/A.

Cientificada da autuação em 19/07/2013, a contribuinte impugnou a exigência fiscal no prazo legal (fls. 159/171).

Intimada por via postal em 12/11/2014 da decisão do colegiado de primeira instância, a recorrente apresentou recurso voluntário no dia 08/12/2014, conforme carimbo de protocolo, no qual repisa os argumentos de fato e de direito da sua impugnação, a seguir resumidos (fls. 206/210 e 211/221):

(i) os depósitos bancários apontados como de origem não comprovada são recursos acumulados ao longo de uma vida inteira de trabalho, tendo sido utilizados para aplicações financeiras em conta poupança e conta corrente de investimentos em benefício da família;

(ii) há farta prova documental que comprova a origem dos valores creditados/depositados em conta poupança e conta de investimentos;

(iii) no caso de rendimentos recebidos acumuladamente, a incidência do imposto de renda é feita mês a mês, por competência, e não na data que ocorre o crédito em conta bancária;

(iv) os depósitos bancários não corporificam fato gerador do imposto de renda, na medida em que seu fluxo pelas contas da recorrente é desprovido da conotação de acréscimo patrimonial; e

(v) a multa exigida no auto de infração é abusiva e afronta o princípio que veda o confisco.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Cleberson Alex Friess, Relator

Juízo de admissibilidade

Uma vez realizado o juízo de validade do procedimento, verifico que estão satisfeitos os requisitos de admissibilidade do recurso voluntário e, por conseguinte, dele tomo conhecimento.

Mérito

A recorrente afirma que os depósitos bancários, por si só, não configuram rendimentos tributáveis, eis que não representam sinais exteriores de riqueza e/ou acréscimo patrimonial para o titular da conta bancária.

Entretanto, cuida-se de alegações de defesa que não se sustentam em face do conteúdo explícito do art. 42 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, que admite o lançamento tomando-se por base exclusivamente os depósitos bancários:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

(...)

Como se observa do dispositivo de lei, tem-se configurada omissão de rendimentos tributáveis quando o titular de conta bancária mantida junto à instituição financeira, depois de regularmente intimado pela fiscalização, deixa de comprovar a origem dos recursos financeiros nela creditados.

Dada a força probatória dos extratos bancários, recai sobre o contribuinte o ônus de apresentar documentação hábil e idônea a comprovar a origem dos depósitos, sob pena de caracterizar-se omissão de rendimentos tributável. Para alcançar a eficácia na prova da origem dos depósitos bancários, há que se entendê-la na acepção de comprovação da procedência e natureza do crédito em conta.

A Lei nº 9.430, de 1996, revogou o § 5º do art. 6º da Lei nº 8.021, de 12 de abril de 1990, abaixo reproduzido:

Art. 6º O lançamento de ofício, além dos casos já especificados em lei, far-se-á arbitrando-se os rendimentos com base na renda presumida, mediante utilização dos sinais exteriores de riqueza.

(...)

§ 5º O arbitramento poderá ainda ser efetuado com base em depósitos ou aplicações realizadas junto a instituições financeiras, quando o contribuinte não comprovar a origem dos recursos utilizados nessas operações.

(...)

Sob a égide do dispositivo legal suprimido do mundo jurídico exigia-se a prévia demonstração de sinais exteriores de riqueza pelo agente fiscal para o lançamento de ofício com base na renda presumida decorrente de depósitos ou aplicações realizadas junto a instituições financeiras.

Com o advento do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, o agente fazendário ficou dispensado de demonstrar, a partir dos fatos geradores do ano de 1997, a existência de sinais exteriores de riqueza ou acréscimo patrimonial incompatível com os rendimentos declarados pelo contribuinte.

Para o lançamento tributário com base nesse dispositivo de lei nem mesmo há necessidade de descortinar a origem do crédito bancário na obtenção de riqueza nova pelo titular da conta ou mostrar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.

Na mesma linha de entendimento sobre a matéria, confira-se o enunciado sumulado nº 26 deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF):

Súmula CARF nº 26: A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.

No contencioso administrativo há ampla acolhida, sob o aspecto da validade, aos lançamentos fiscais calcados na presunção de omissão de rendimentos do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996. A título exemplificativo, a ementa do julgado abaixo:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA — IRPF

Exercício: 2003

(...)

IMPOSTO DE RENDA. TRIBUTAÇÃO EXCLUSIVAMENTE COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS. REGIME DA LEI Nº 9.430/96. POSSIBILIDADE.

A partir da vigência do art. 42 da Lei nº 9.430/96, o fisco não mais ficou obrigado a comprovar o consumo da renda representado pelos depósitos bancários de origem não comprovada a transparecer sinais exteriores de riqueza (acréscimo patrimonial ou dispêndio), incompatíveis com os rendimentos declarados, como ocorria sob égide do revogado parágrafo 5º do art. 6º da Lei nº 8.021/90. Agora, o contribuinte tem que

comprovar a origem dos depósitos bancários, sob pena de se presumir que estes são rendimentos omitidos, sujeitos à aplicação da tabela progressiva.

(...)

(CARF, 2ª Seção/1ª Câmara/2ª Turma Ordinária, Acórdão nº 2102-01.616, de 25/10/2011).

As decisões administrativas colacionadas pela recorrente no recurso voluntário têm por fundamento dispositivos já revogados, pois se referem a fatos geradores anteriores à publicação da Lei nº 9.430, de 1996.

Em atenção aos limites fixados em lei para o lançamento de ofício em relação à pessoa física, segundo o inciso II do § 3º do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, o acórdão de primeira instância excluiu os depósitos individuais de valor igual ou inferior a R\$ 12.000,00, na medida em que não ultrapassaram o montante de R\$ 80.000,00 no ano-calendário.

Sendo assim, restaram na base de cálculo do auto de infração os seguintes depósitos bancários: (i) dia 16/08/2000, valor de R\$ 49.223,00, no Banco Itaú S/A; (ii) dia 02/09/2010, valor de R\$ 45.000,00, na XP Investimentos S/A; (iii) dia 28/10/2010, valor de R\$ 40.000,00, no Banco Itaú S/A; e (iv) dia 29/10/2010, valor de R\$ 54.880,00, na XP Investimentos S/A (fls. 148).

Segundo o recurso voluntário, a contribuinte e sua família conseguiram economizar um valor significativo de recursos financeiros, ao longo de vinte anos, que se encontrava em poder de terceiros. Os valores foram depositados em suas contas no ano-calendário de 2010 e direcionados, logo em seguida, para aplicações na empresa XP Investimentos S/A. Adicionalmente, a recorrente faz alusão ao recebimento de herança para também justificar parte dos valores creditados nas contas bancárias.

Contudo, todas as alegações são genéricas, desprovidas de prova dos fatos que pretende fazer prevalecer no processo administrativo. A documentação apresentada para efeito de comprovação da origem dos depósitos bancários constitui tão somente uma massa de documentos, sem a preocupação em correlacioná-la com a movimentação bancária listada pela autoridade tributária no auto de infração (fls. 17/98 e 123/131).

Mesmo que o juízo de avaliação comporte certa discricionariedade, há a necessidade de demonstrar o nexo de cada depósito e o respectivo suporte documental apresentado para elisão da presunção legal de omissão rendimentos.

Em simetria com o lançamento fiscal, que pressupõe a individualização dos créditos de origem não identificada, a comprovação de cada depósito pelo autuado deve ser feita de forma individualizada, evidenciada a correspondência, em data e valor, com a documentação da origem.

Não são aceitas, para fins de desconstituição do lançamento, as justificativas lançadas em termos gerais, como ora se cuida, a abranger o somatório dos depósitos objeto da exação fiscal.

À vista disso, a recorrente não se desincumbiu do ônus probatório, inexistindo a comprovação da origem dos valores. Aliás, não há que se cogitar de rendimentos recebidos acumuladamente, correspondentes a períodos anteriores aos meses dos depósitos bancários, para fins de incidência do imposto de renda.

No âmbito administrativo é inviável deixar de aplicar a presunção do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, por alegação de violação a princípios constitucionais.

Argumentos desse jaez são inoponíveis na esfera administrativa, não só pelo estabelecido no "caput" do art. 26-A do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, como também no enunciado da Súmula nº 2 do CARF:

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

De modo semelhante, falece competência aos órgãos administrativos para reconhecer o caráter confiscatório da multa de ofício prevista em lei, em virtude de desrespeito à capacidade contributiva, proporcionalidade e razoabilidade, segundo preceitos da Carta Política de 1988.

Com respaldo na legislação, a multa de ofício no percentual de 75% é devida e prevista em lei (art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430, de 1996).

Tal penalidade incide de maneira proporcional sobre o tributo não declarado/recolhido espontaneamente, sendo que o patamar mínimo da penalidade em 75% é fixo e definido objetivamente pela lei. Não há margem a considerações sobre a graduação da penalidade, o que impossibilita o julgador administrativo afastar ou reduzir o percentual no caso concreto.

Por fim, cabe ressaltar que o dispositivo legal da penalidade aplicada pela fiscalização não foi declarado inconstitucional por decisão definitiva plenária do Supremo Tribunal Federal, tampouco há decisão definitiva de mérito em sede de julgamento no rito da repercussão geral, com efeito vinculante, que tenha declarado confiscatório o percentual da multa de ofício do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996.

Conclusão

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso voluntário e NEGO-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Cleber Alex Friess